

LEI N.º 8.213/1991

ALTERAÇÕES OPERADAS PELA LEI N.º 13.457 EM 27/06/2017

PROF. ALI MOHAMAD JAHA

Como era:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de **auxílio doença**, de **aposentadoria por invalidez** e de **salário maternidade**, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do caput do Art. 25.

Como ficou:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão **dos benefícios de que trata esta Lei**, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do Art. 25 desta Lei.

Comentário:

Apenas ajuste da redação proposta na Medida Provisória n.º 767/2017 que foi convertida na Lei n.º 13.457/2017.

Nova inserção no Art. 60:

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de 30 dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.

Comentário:

O segurado em gozo de auxílio doença pode ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a sua concessão ou manutenção. Caso não concorde com o resultado da avaliação realizada (leia-se reprovação e suspensão do benefício), o segurado pode recorrer, no prazo de 30 dias, perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, onde será reexaminado por outro perito médico.

Como era:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional **para o exercício de sua atividade habitual ou de outra atividade**.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Como ficou:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional **para o exercício de outra atividade**.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Comentário:

Com a nova redação, o segurado em gozo de auxílio doença deve ser submetido a processo de reabilitação **para o exercício de outra atividade**. Se está em gozo de benefício em função da atividade habitual, deve-se buscar uma nova atividade laboral.

Como era:

Art. 101, § 1.º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 anos de idade.

Como ficou:

§ 1.º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

I - Após completarem 55 anos ou mais de idade e quando decorridos 15 anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença que a precedeu, **OU**;

II - Após completarem 60 anos de idade.

Comentário:

Agora, para ser dispensado do exame médico junto ao INSS, o segurado deve cumprir alguma das duas condições mencionadas acima.

Nova inserção no Art. 101:

§ 4.º A perícia de que trata este artigo terá acesso aos prontuários médicos do periciado no Sistema Único de Saúde (SUS), desde que haja a prévia anuência do periciado e seja garantido o sigilo sobre os dados dele.

§ 5.º É assegurado o atendimento domiciliar e hospitalar pela perícia médica e social do INSS ao segurado com dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, nos termos do regulamento.

Comentário:

A grande novidade é o segundo parágrafo disposto acima, que garante o **atendimento domiciliar** ao segurado com dificuldade de locomoção, nos termos regulamentares.